

## JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-001/2022 - SESA

Recorrente: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, bairro Pedras, Fortaleza/CE.

Impugnante: **URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.525.971/0001-13, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 810, Lavras da Mangabeira/CE.

### 1. RELATÓRIO

A empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, insatisfeita com a habilitação da empresa URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, recorreu da decisão informando que a empresa descumpriu vários itens do edital, conforme segue:

1. Não apresentou o contrato social e todos os aditivos, vindo a apresentar apenas o contrato social consolidado;
2. Ausência de licença ambiental da SEMACE para transporte de resíduos não perigosos;
3. Ausência de licença do IBAMA para realização da INCINERAÇÃO (Código 17-64);
4. Ausência de demonstração de capacidade técnica e operacional para transporte e destinação final dos resíduos de saúde do grupo "B";
5. Não foram apresentados condutores com a observação necessária para exercer a atividade remunerada com transporte de produtos perigosos, nem curso de movimentação operacional de produtos perigosos;
6. Descumprimento da cláusula 4.3.9 do edital pela não apresentação da documentação regular dos veículos;
7. Não apresentação da Consulta junto a CGU solicitada no item 4.5.2; e, por fim
8. Declarações dos itens 4.5.4, 4.5.5 e 4.5.6 vencidas e a declaração de todos os sócios, tendo apresentado apenas de um referente ao item 4.5.6.

Para tanto, pediu a reforma da decisão e a consequente inabilitação da empresa URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME.



Publicado o recurso, a empresa URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME apresentou sua impugnação ao recurso informando que as falhas apontadas são requisitos meramente formais, podendo a comissão de licitação fazer diligências para sanar quaisquer dúvidas.

A impugnante aponta que a apresentação da consolidação do contrato social já reúne todas as alterações constantes na Junta Comercial, não sendo necessária a apresentação de demais documentos. Já referente à incineração das cinzas, informou que prefere transportar as cinzas como resíduo perigoso para segurança da população, uma vez que a destinação final dos resíduos se localiza a 280km da sede da empresa.

A ausência da licença do IBAMA foi considerada pela licitante como mero erro formal, uma vez que já possui a atividade na licença da SEMACE. Com relação ao atestado de capacidade técnica, afirmou ser apenas um erro de digitação.

No tocante à CNH, o motorista já possui o curso para transporte de resíduos perigosos, mas não foi apresentado o certificado. Os veículos apresentados, como foram adquiridos recentemente estão em fase de registro nas licenças.

Por fim, referente as declarações elencadas nos itens 4.5.4, 4.5.5 e 4.5.6 a licitante reconhece o erro e que por disputar diversas licitações, passaram despercebidas.

Ao final, requer a manutenção da sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação se deu no dia 25 de fevereiro do corrente ano, oportunidade em que a empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA apresentou recurso no dia 08 de março do corrente ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso no dia 11 de março de 2022, a empresa URBANLIMP - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME apresentou impugnação ao



recurso no dia 18 de março de 2022, atendendo, assim, a tempestividade trazida pelo Art. 109, §3º, da Lei de licitações.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)



Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso e da impugnação ao recurso dos licitantes.

### 3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME

Inicialmente, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)



No caso em tela os licitantes tiveram a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixaram de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da comissão de licitação, impossibilitando-a de tomar decisão divergente, sob pena de desprestigiar os licitantes com documentação regular ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015) (TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dito isto, foi possível verificar a ausência de cumprimento do edital nos itens 4.3.2, no tocante a licença para transporte de resíduos não perigosos; 4.3.4, referente a licença para atividade de incineração; 4.3.5, ausência de capacidade técnica profissional para execução do serviço de resíduos de saúde do grupo "B"; 4.3.8 e 4.3.10, ausência de comprovação da realização do curso de transporte de produtos perigosos pelo motorista; 4.3.9, ausência de



documentação de registro do veículo nos termos do item; e, por fim, 4.5.4, 4.5.5 e 4.5.6, por não atender o prazo máximo de expedição do documento, bem como declaração de todos os sócios da empresa.

Não há como fugir do julgamento objetivo dos itens do edital quando há tamanho descumprimento, devendo a empresa URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME ser considerada inabilitada por ausência de cumprimento dos itens acima elencados.


No tocante ao item 4.1.3, a consolidação do contrato social atende ao que foi solicitado; e, do item 4.5.2, como se trata de uma certidão que pode ser obtida pela comissão, em caráter suplementar, também pode ser sanado o vício.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** de modo a declarar inabilitada a empresa **URBANLIMP – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME** pelo descumprimento dos itens 4.3.2., 4.3.4, 4.3.5, 4.3.8, 4.3.9, 4.3.10, 4.5.4, 4.5.5 e 4.5.6.

Alto Santo/CE, 25 de maio de 2022.



Kleison Wilton Rodrigues Pereira  
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**